Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1334/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4568/2013
PROTOCOLO	**:** 1395221
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	**:** WILSON CABRAL TAVARES
INTERESSADO	**:** MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
VALOR	**:** R$ 515.834,86
RELATOR	**:** CONS.RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – PLANO DE TRABALHO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular a prestação de contas de convênio que na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, de acordo com as determinações legais.

A não remessa de documentos obrigatórios a fiscalização ao tribunal de contas enseja ressalva na prestação de contas e aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de Junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Convênio de nº 400/20083, com aplicação de multa ao Sr. Wilson Cabral Tavares no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da não remessa de documentos ao Trubunal de Contas.

Campo Grande, 28 de Junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Em apreciação a Prestação de Contas do Convênio nº 005/2010-SGI/CONV nº 16375/2010, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e o Município de São Gabriel do Oeste, objetivando execução de obras de recuperação de ruas com lama asfáltica, no município, no valor de R$ 515.834,86 (quinhentos e quinze mil oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Analisando conclusivamente os documentos trazidos para a comprovação do recebimento e aplicação dos recursos dispendidos, a unidade de auxílio técnico (ANA-5ICE-28133/2015) considerou a prestação de contas do Convênio elaborada de acordo com a legislação pertinente as demais normas regimentais aplicáveis, exceto pela ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e a remessa dos documentos mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, item 3.1,"a", da Instrução Normativa 35/2011.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas irregulares em razão da ausência da Certidão Negativa de Débitos trabalhistas e do parecer técnico/jurídico e pela aplicação de multa ao responsável, às f. 980/981 (PAR-MPC-GAB.6 DR-JAC-18752/2015)

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

O presente processo refere-se sobre o repasse financeiro realizado pela a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e o Município de São Gabriel do Oeste.

Analisando os documentos que compõem os autos em exame, constato que os documentos não foram enviados dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capitulo III, Seção I, item 3.1, "a", da IN/TCE/MS nº35/11 e a prestação de contas foi elaborada em consonância com a legislação vigente, vejamos.

Foram trazidos aos autos: o Plano de Trabalho do Convênio, documentos pessoais do dirigente e documentos que instituem e regularizam a Instituição, termo de convênio, nota de empenho do concedente, cópia do ato concessivo do recurso e publicação do extrato no diário oficial, homologação da prestação de contas do convenio e demais documentos exigidos na Seção I, Capítulo III, item 3.1, letra "B" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo regimental a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas em sua manifestação considerou irregular a prestação de contas, em razão da não apresentação da certidão negativa de débitos, por violar o art. 29 inc. V da lei 8.666/1993, ocorre que tal exigência aplica-se na habilitação de interessados licitantes e não em realizações de convênio.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei nº 8.666/93, do Decreto nº 11.261/2003, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007 foram plenamente atendidas.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 13 inc. II, alínea a, da Resolução Normativa nº 76/2013, profiro VOTO:

I- Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de nº 400/20083 como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, pela não remessa do Parecer Técnico/Jurídico previsto no art. 6º da Res. SEFAZ nº 2093/2007;

II -Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Wilson Cabral Tavares, inscrito no CPF nº: 236.809.541-15, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170, inciso I do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da não remessa de documentos;

III- Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando-se o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade com ressalvas da prestação de contas do convênio de nº 400/20083, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de Junho de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.SMA
SETAC.JRC/ARP